



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.720818/2013-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.000 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de abril de 2019  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** SHIRLEY GURGEL DE ALENCAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni que lhe deram provimento.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 27/32) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010 (e-fls. 17/23), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 16.910,00.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 40):

*Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 10/05/13, mediante as alegações relatadas a seguir:*

*Estaria apresentando documentos comprovando o direito a deduzir as despesas pleiteadas, uma vez que não existe obrigação legal para que o contribuinte efetue pagamentos por meio de cheques como se não tivesse curso legal a moeda nacional.*

A Impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 39/42):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2010*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO -*

*A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços.*

Cientificada do acórdão de primeira instância em 14/08/2015 (e-fls. 46), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 10/09/2015 (e-fls. 48/51) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Afirma que os recibos emitidos pela Dra. Leila Tannous Guimarães referem-se a tratamento psicanalítico realizado no ano de 2009 pago em dinheiro.

- Apresenta breve descrição dos fatos processuais.

- Alega que os recibos apresentados são passíveis de credibilidade e seguem acompanhados de declaração com firma reconhecida em cartório da própria psicanalista, ratificando o pagamento de seus honorários e atestando a realização dos serviços.

- Sustenta que possui renda declarada para cobrir as despesas médicas lançadas e que a alegação de pagamento com dinheiro, de forma compatível com os recibos e a declaração juntada, não pode ser presumida inidônea, pois não existe obrigação legal do pagamento através de cheques. Apresenta jurisprudência sobre o tema.

- Defende que não se presume infração, fraude, falsidade ou simulação, cabendo ao Fisco provar a conduta irregular frente à presunção de boa-fé, o que impede a glosa de despesas médicas por suspeitas ou desconfiadas sem amparo em fatos e provas específicas.

- Informa que é profissional liberal, não possuindo renda fixa e não recebendo pagamento através de depósito em conta corrente. Aduz que os valores recebidos em espécie não são, necessariamente, depositados em conta bancária, mas sim repassados para pagamentos também em espécie. Conclui que dificilmente haverá coincidência entre os pagamentos em dinheiro e saques em sua conta bancária, o que de forma alguma pode lhe gerar penalidade, posto que não existe legislação que disponha a respeito.

- Observa que não é novidade para o fisco que esteve em tratamento psicanalítico com a Dra. Leila Tannous, uma vez que os valores pagos a título de honorários referentes aos anos de 2003 a 2010 foram regularmente declarados e deduzidos, não havendo motivos para a glosa ora impugnada.

- Indica a juntada de documentos comprobatórios.

- Requer a abertura de investigação fiscal com a devida intimação da Dra. Leila Tannous Guimarães para que não reste dúvida de que o pagamento das despesas médicas foi efetuado e que estas se referem a tratamento próprio.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal procedeu à glosa da despesa declarada para Lelia Tannous Guimarães por não ter a contribuinte, devidamente intimada, comprovado o seu efetivo pagamento através de cheques, extratos bancários ou de cartões de crédito (e-fls. 24/25, 29/30).

Verifica-se, contudo, que a interessada não juntou à Impugnação ou ao Recurso Voluntário nenhum documento a fim de demonstrar a correspondência de datas e valores entre as movimentações realizadas em sua conta bancária e os recibos por ela acostados, permanecendo a pendência apontada pelo auditor.

Cumpra esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Dessa forma, ainda que a contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelo profissional, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Impõe-se ressaltar que tal exigência não está relacionada à presunção de

fraude ou de má-fé ou à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, ao contrário do que sugere a recorrente, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

*IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.*

*Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.*

*(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)*

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.*

*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.*

*(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)*

*IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.*

*A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.*

*Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.*

*(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)*

A contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ela e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, tal como alega, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Importa salientar que não é o Fisco que precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas a contribuinte que deve apresentar as devidas comprovações quando solicitadas. Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual nada mais do que um benefício concedido pela legislação, incumbe à interessada provar que faz jus ao direito pleiteado.

Cabe mencionar, por fim, que no caso em exame não há que se falar em intimação do profissional para confirmar os pagamentos efetuados e os serviços prestados, haja vista que o ônus dessa comprovação pertence tão somente à recorrente. A finalidade da realização de diligências é elucidar questões comprometidas e não produzir provas em favor do contribuinte.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Fereira Stoll